



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168349 - RJ (2022/0329142-5)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040  
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393  
BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732  
ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164  
HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083  
ARNALDO YEGROS DE SOUZA JUNIOR - SP428653  
ALINE PERAZZO DO AMARAL VERONEZE SILVA - SP430902  
ISABELA PORINI RIBEIRO - SP533624  
**RECORRIDO** : DANIEL VALENTE DANTAS  
**RECORRIDO** : VERONICA VALENTE DANTAS  
**ADVOGADOS** : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925  
FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484  
RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA18676  
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535  
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121  
NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416  
JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220  
ANA CLAUDIA COUTINHO DE BRITO - RJ236979  
ALESSANDRA CRISTINA NUNES DA CUNHA BORGES - DF076868

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM TUTELA INIBITÓRIA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERPRETAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA NACIONAL E ESTRANGEIRA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Tem-se fundamentação suficiente a afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e coerente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de modo sucinto ou em sentido contrário ao interesse da parte. Desse modo, não se constata negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A competência do foro da Comarca do Rio de Janeiro-RJ foi corretamente afirmada com base no art. 53, V, do CPC/2015, pois a ação envolve, em tese, reparação de dano sofrido em razão de “delito”, expressão genérica, que

engloba ilícitos civis e penais, sendo legítima a escolha, pelos autores, entre o foro do seu domicílio e o do local do fato, em detrimento da regra geral do art. 46 do CPC/2015.

3. O interesse de agir e a aptidão da petição inicial foram corretamente reconhecidos, porque a ação declaratória visa esclarecer o alcance de decisões estrangeiras que vêm sendo invocadas no Brasil, cumulando-se com tutela inibitória e pedidos reparatórios específicos, não havendo pedido fundado em evento futuro e incerto, nem mera pretensão abstrata, mas sim lide concreta com utilidade e necessidade, em tese, demonstradas.

4. A interpretação, pelo Tribunal de Justiça, das decisões estrangeiras invocadas não configura pretensão de novo julgamento da demanda alienígena, nem violação à coisa julgada, mas simples valoração de documento probatório para aferir a licitude da conduta do réu em relação aos pedidos formulados no Brasil.

5. À luz da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, a coisa julgada interna foi corretamente reconhecida apenas quanto ao pedido de danos morais de um dos autores, idêntico ao já deduzido e rejeitado em ação que tramitara perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enquanto os demais pedidos (declaratórios, inibitórios e reparatórios da outra autora) permanecem hígidos, inexistindo extensão indevida ou violação à coisa julgada nacional.

6. A revisão, em recurso especial, da interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao título estrangeiro, às decisões estrangeiras e à própria coisa julgada demandaria reexame de matéria fático-probatória e de elementos normativos e documentais apreciados pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, não sendo possível rediscutir o alcance do contexto probatório nem substituir a interpretação razoável do acórdão recorrido.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2168349 - RJ (2022/0329142-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040  
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393  
BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732  
ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164  
HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083  
ARNALDO YEGROS DE SOUZA JUNIOR - SP428653  
ALINE PERAZZO DO AMARAL VERONEZE SILVA - SP430902  
ISABELA PORINI RIBEIRO - SP533624  
**RECORRIDO** : DANIEL VALENTE DANTAS  
**RECORRIDO** : VERONICA VALENTE DANTAS  
**ADVOGADOS** : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925  
FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484  
RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA18676  
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535  
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121  
NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416  
JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220  
ANA CLAUDIA COUTINHO DE BRITO - RJ236979  
ALESSANDRA CRISTINA NUNES DA CUNHA BORGES - DF076868

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM TUTELA INIBITÓRIA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERPRETAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA NACIONAL E ESTRANGEIRA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Tem-se fundamentação suficiente a afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e coerente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de modo sucinto ou em sentido contrário ao interesse da parte. Desse modo, não se constata negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A competência do foro da Comarca do Rio de Janeiro-RJ foi corretamente afirmada com base no art. 53, V, do CPC/2015, pois a ação envolve, em tese, reparação de dano sofrido em razão de “delito”, expressão genérica, que engloba ilícitos civis e penais, sendo legítima a escolha, pelos autores, entre o

foro do seu domicílio e o do local do fato, em detrimento da regra geral do art. 46 do CPC/2015.

3. O interesse de agir e a aptidão da petição inicial foram corretamente reconhecidos, porque a ação declaratória visa esclarecer o alcance de decisões estrangeiras que vêm sendo invocadas no Brasil, cumulando-se com tutela inibitória e pedidos reparatórios específicos, não havendo pedido fundado em evento futuro e incerto, nem mera pretensão abstrata, mas sim lide concreta com utilidade e necessidade, em tese, demonstradas.

4. A interpretação, pelo Tribunal de Justiça, das decisões estrangeiras invocadas não configura pretensão de novo julgamento da demanda alienígena, nem violação à coisa julgada, mas simples valoração de documento probatório para aferir a licitude da conduta do réu em relação aos pedidos formulados no Brasil.

5. À luz da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, a coisa julgada interna foi corretamente reconhecida apenas quanto ao pedido de danos morais de um dos autores, idêntico ao já deduzido e rejeitado em ação que tramitara perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enquanto os demais pedidos (declaratórios, inibitórios e reparatórios da outra autora) permanecem hígidos, inexistindo extensão indevida ou violação à coisa julgada nacional.

6. A revisão, em recurso especial, da interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao título estrangeiro, às decisões estrangeiras e à própria coisa julgada demandaria reexame de matéria fático-probatória e de elementos normativos e documentais apreciados pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, não sendo possível rediscutir o alcance do contexto probatório nem substituir a interpretação razoável do acórdão recorrido.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

### *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PEDIDOS DE TUTELA INIBITÓRIA E DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.*

- Autores que alegam a indevida utilização, pelo réu, de argumentos mencionados em dois processos que tramitaram junto à Corte de Justiça das Ilhas Cayman, motivo pelo qual objetivam, nestes autos: I) a declaração judicial de que, nas ações que tramitaram no referido protetorado britânico, não houve reconhecimento de que os autores cometeram subtração, recepção ou falsificação de documentos; II) a condenação do demandado a abster-se de divulgar tais alegações, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada autor e a cada vez que fizer esse tipo de afirmação falsa; e III) a condenação do réu ao pagamento de verba compensatória de danos morais, no valor sugerido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

- Sentença vergastada que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo que, em apenas um dos processos judiciais estrangeiros (de n.º. 398/01), não houve declaração de que os autores cometeram atos ilícitos, motivo pelo qual o réu deveria se abster de mencioná-lo, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00, para cada autor, deixando, todavia, de acolher os pedidos declaratório e inibitório relacionados ao outro processo estrangeiro (de n.º. 389/99), bem como o pedido de reparação de danos morais.

- Apelos interpostos por ambas as partes que cumpriram os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

- Preliminar de incompetência do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro para julgar a lide que não merece acolhida, eis que o artigo 53, inciso V, do CPC/15, permite que o autor escolha entre o seu domicílio e o do local

do fato quando a controvérsia diga respeito, em tese, a cometimento de “delito”.

- *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça que são claros ao afirmar que o termo “delito”, previsto no referido artigo, abarca não apenas as condutas tipificadas no Código Penal e nas legislações criminais extravagantes, mas, também, os chamados “delitos de natureza civil”, o que, mais uma vez, torna legítima a escolha do foro competente entre o domicílio da parte demandante ou o do local do fato.*

- *Preliminar de falta de interesse de agir que também não merece acolhida, haja vista que as normas dispostas nos artigos 19 e 20, do CPC/15, não especificam que a relação jurídica objeto de ações declaratórias tenha que ser, necessariamente, de direito material, sendo possível que, havendo dúvida objetiva apta a causar prejuízos sociais ao autor, este ajuíze ação declaratória visando a esclarecer o alcance de determinado fato processual ocorrido em demanda estrangeira.*

- *Preliminar de inépcia da petição inicial que deve ser afastada, eis que a exordial contém todos os requisitos necessários e previstos no artigo 330, § 1º, do CPC/15 (ou seja, pedido, causa de pedir, narração lógica dos fatos e conclusão), não possuindo, ainda, pedidos incompatíveis entre si ou mesmo indeterminados.*

- ***Pedido reparatório de danos morais, formulado pelo primeiro autor, que não pode ser repetido nesta demanda, haja vista já ter sido formulado, analisado e refutado em ação que tramitou e transitou em julgado junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo.***

- ***Pleito reparatório formulado pela segunda demandante que, todavia, pode ser analisado por este Tribunal, haja vista que tal requerente não figurou como parte na ação que tramitou junto à justiça paulista, sendo, portanto, inédito o pedido reparatório por ela formulado.***

- *Preliminar de nulidade da sentença em razão de suposto julgamento extra petita que não merece amparo, haja vista que o magistrado a quo, ao contrário do alegado pela parte autora, analisou sim o que julgou ter sido o entendimento prevalecente na demanda estrangeira de nº. 389/99, não sendo cabível o argumento no sentido de que teria ele se manifestado apenas sobre o que foi consignado na sentença de primeira instância daquela justiça alienígena.*

- *Ausência, também, de nulidade por suposta ofensa aos artigos 489, § 1º, e 1.022, todos do CPC/15, haja vista não haver necessidade de que o magistrado a quo mencione temas que já foram, com base em mera técnica interpretativa ou simples aplicação de princípios lógicos, exauridos em fundamentação anterior. Precedentes do STJ proferidos quando já em vigor o atual diploma adjetivo.*

- *Análises pormenorizadas da sentença e dos dois acórdãos proferidos nos autos do processo estrangeiro de nº. 389/99 que foram aptas a revelar o entendimento prevalecente no Poder Judiciário das Ilhas Cayman.*

- *Acórdão proferido pela terceira instância daquele protetorado britânico que, realmente, refutou as alegações de falsidade documental feitas originalmente pelo juízo de primeira instância local, restaurando apenas a parte final da sentença, denominada “Ordem” (Order).*

- ***Constatação de que não prevaleceu naquela corte alienígena, nem principal iter tantum e nem incidenter tantum, o argumento do juiz de primeira instância no sentido de que os autores da presente demanda teriam falsificado documentos.***

- *Análise do julgamento proferido nos autos da ação 398/01 que também revelou a ausência de entendimento, principaliter tantum ou incidenter tantum, no sentido de que os autores teriam, eles próprios, subtraído ou receptado documentos indevidamente recolhidos do computador do réu.*

- ***Parte ré que deve se abster de emitir declarações que estejam em contradição aos fatos efetivamente ocorridos nos processos de nº. 389/99 e de nº. 398/01, sob pena de multa única no valor de R\$ 50.000,00.***

- ***Pedido autoral para que as astreintes sejam fixadas no valor de R\$ 500.000,00, para cada demandante e por cada ato de descumprimento do réu, que não pode ser acolhido por este órgão fracionário, haja vista ser tal***

**quantia irrazoável e desproporcional mesmo em se considerando o elevado status financeiro dos autores.**

- Valor das astreintes que tem como único escopo forçar a observância de determinada ordem judicial, não podendo ser utilizado como substituto antecipado de eventuais danos sofridos pelos autores.

**- Pedido da segunda demandante para que o réu seja condenado ao pagar verba compensatória de danos morais que não merece acolhida.**

**- Ausência de provas claras no sentido de que o réu teria distorcido intencionalmente os acontecimentos ocorridos em processos estrangeiros com vistas a macular o nome e a honra da autora.**

- Responsabilidade do réu que possui natureza subjetiva (e não objetiva), havendo que se demonstrar a existência de evidente dolo, negligência, imprudência ou imperícia para que seja lícita sua condenação ao pagamento de verba reparatória de danos morais, fato, todavia, não ocorrido na espécie.

- Situação processual que é extremamente complexa, envolvendo regras de direito processual comparado, não sendo cabível a afirmação de que o réu, um engenheiro, teria condições técnicas para distorcer e enganar veículos de imprensa e até mesmo magistrados brasileiros experientes.

**- Pedido dos autores para que o réu seja condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé que, igualmente, não merece amparo.**

- Juntada aos autos de texto equivocado de jurisprudência estrangeira que não pode ser imputado ao réu, mas aos especialistas por ele contratado para apresentação de parecer.

- Ausência, ainda, de qualquer prejuízo com a juntada do referido documento equivocado, haja vista a posterior e tempestiva reparação do erro material anteriormente existente no parecer opinativo juntado pelo réu.

**- Condenação de ambas as partes ao pagamento equitativo das despesas desse processo, haja vista a sucumbência parcial ocorrida na espécie.**

**- Autores e réu que deverão pagar honorários advocatícios de sucumbência a ser calculado com base nos pedidos em que restaram sucumbentes.**

- Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do 85, § 11º, do novo CPC/15.

**CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**  
(fls. 8.220/8.225)

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO POR MEIO DESTES RECURSOS. DECISUM QUE ABORDOU, DE FORMA EXAUSTIVA E DIDÁTICA, A QUESTÃO CONTROVERTIDA NESTES AUTOS.**

- Argumentos explicitados no julgado vergastado que se revelam coerentes, o que afasta a alegada contradição mencionada pela parte recorrente.

- Questão controvertida que foi aprofundadamente analisada em acórdão contendo cento e vinte e sete laudas, tendo havido não apenas fundamentação robusta sobre os pontos controvertidos, mas, também, transcrição das principais peças aptas a comprovar a ratio decidendi alcançada pelo órgão julgador.

- Desnecessidade, portanto, de se citar e refutar a incidência de cada um dos diversos artigos suscitados pela parte recorrente. Precedentes deste Tribunal.

- Litigiosidade existente entre as partes que é intensa, espalhando-se não apenas neste, mas em outros processos mundo afora.

- Constatação de que, por mais detalhadas que sejam as explicações da ratio decidendi, os litigantes sempre irão alegar supostos equívocos, pois eles próprios distorcem a realidade dos fatos, a fim de enxergar apenas os pontos que lhes convêm.

- Acórdão vergastado que, em momento algum, afirmou terem os autores confessado o cometimento direto e pessoal de furto ou de receptação de documentos, tendo apenas afirmado que, por força de determinação do Poder Judiciário das Ilhas Cayman, o primeiro demandante foi obrigado a enviar

*carta a um Procurador da República lotado no Estado do Rio de Janeiro, relatando, contra a sua vontade, fatos relacionados a seu grupo empresarial.*

*- Embargantes que, na verdade, buscam, em sede de recurso explicativo, ampliar o alcance das palavras dispostas no acórdão vergastado, a fim de fazer valer seu ponto de vista, conduta que, todavia, não pode ser aceita por este órgão fracionário.*

*- Recorrentes que, caso realmente queiram modificar o entendimento explicitado no acórdão unânime proferido por este colegiado, devem interpor o recurso cabível junto às instâncias superiores e não os presentes embargos declaratórios.*

*- Ausência, portanto, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado vergastado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS**  
(fls. 8.583/8.584)

Em suas razões de **recurso especial**, a parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 13, 14, 15, 16 e 17 da LINDB, bem como dos arts. 19, I, 46, 53, V, 55, § 1º, 485, VI, 489, § 1º, 492 e 1.022 do CPC. Afirmou, para tanto: **(I)** a incompetência do Juízo da Comarca do Rio de Janeiro, de maneira que "*deveria o Tribunal a quo ter acolhido a preliminar para remeter os autos à Comarca de São Paulo, pois jurisdição competente para apreciação da demanda, até porque a ação fundamenta-se manifestamente em direito pessoal e o dispositivo aplicável é o art. 46 do CPC, que prevê como competente o foro de domicílio do Réu/Recorrente*"; **(II)** há de ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, pois decisão prolatada com base em evento futuro e incerto é nula de pleno direito; **(III)** "*os Recorridos, não contentes com o resultado ou com o que constou nos autos destas ações, decidiram ajuizar demandas no Brasil para ver declarado pela justiça pátria o que foi dito ou não dito pela justiça estrangeira, ferindo por completo a coisa que se fez julgada no estrangeiro e as previsões da LINDB*"; **(IV)** "*o objeto desta ação já foi alvo de decisão judicial pela justiça pátria, na ação que tramitou perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de SP. A tese lançada naquela ação possuía um viés indenizatório, mas o pano de fundo dos argumentos sustentados era o mesmo do que aqui se utiliza os Recorridos/Dantas, além do fato de que o juízo se baseou no quanto decido nos autos da ação que tramitou perante as Ilhas Cayman*"; **(V)** "*a necessidade de acolhimento dos aclaratórios anteriormente opostos, para o fim de sanar a omissão evidenciada, capaz de, por si só, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, §1º, IV, V e VI, c/c artigo 1.022, parágrafo único, II, do CPC)*".

Apresentadas contrarrazões.

Não tendo sido admitido o referido recurso na origem, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da interposição de agravo, os quais foram convertidos em recurso especial, em decisão proferida por este Relator.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do apelo nobre.

É o relatório.

## **VOTO**

**I** - De início, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porquanto os acórdãos proferidos pela Corte de

origem (em apelação e em embargos de declaração), embora não tenham examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotaram **fundamentação suficiente**, decidindo integralmente a controvérsia.

Transcrevem-se trechos dos votos condutores dos arestos proferidos pelo Tribunal estadual, em relação à parte em que suscitados os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC, *in verbis*:

*No que se refere à alegação de que a sentença teria sido extra petita, por ter se manifestado apenas sobre a decisão proferida pelo juiz de primeira instância (J. Kellock), e não sobre o que efetivamente teria prevalecido ao final da **ação de nº. 389/99**, que tramitou nas Ilhas Cayman, entendo, também, ser descabido o ponto. Isso porque, em momento algum o magistrado a quo limitou-se a analisar apenas a fundamentação do juiz Kellock. Pelo contrário, houve na sentença vergastada expressa menção acerca do atuar das demais instâncias daquela justiça estrangeira, inclusive com a indicação de que a decisão do Juiz Kellock teria sido anulada por um órgão de segunda instância e reanalisada por um órgão superior de terceira instância, denominado Lords os Privy Council, tendo esse último órgão, por sua vez, restaurado a sentença de primeira instância proferida por Kellock. Nesse sentido, convém transcrever pequeno trecho da sentença apelada. (fl. 8.266)*

*Sendo assim, considerando não haver nos autos da **ação de nº. 398/01** absolutamente nenhuma certificação principaliter tantum de que os autores teriam subtraído ou mesmo confessado a subtração ou a recepção de documentos do réu, deve esse pedido também ser julgado procedente, estando, pois, correta a sentença vergastada nesse ponto. (fl. 8.303)*

Como se vê, o Colegiado manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

**CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE. CONDUÇÃO DO CONJUNTO POR PREPOSTO DA DONA DO "CAVALO-MECÂNICO". "SEMI-REBOQUE". RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DESTE INEXISTENTE.**

*I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo entendimento contrário aos interesses da parte irresignada.*

*(...)*

*IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.*

**(REsp 494.372/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe de 29/03/2010)**

**IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.**

*1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.*

*(...)*

*7. Recurso Especial não conhecido.*

**II - Quanto à alegada incompetência do Juízo da Comarca do Rio de Janeiro,** ressalte-se que o aresto recorrido afastou tal preliminar, sob o fundamento de que o **art. 53, V, do Código de Processo Civil permite ao autor escolher entre seu domicílio e o local do fato nas ações de reparação de dano sofrido em razão de “delito”**.

O acórdão do Tribunal *a quo* adotou solução fundamentada e razoável, sem negar vigência à lei federal, ao concluir que o cerne da demanda era a divulgação, pelo réu, de fundamentação judicial estrangeira que atribuiu aos autores apropriação e adulteração de documentos, o que autorizou a aplicação do art. 53, V, do CPC.

De fato, a causa é **declaratória cumulada com tutela inibitória e reparação de danos morais, decorrente da conduta de imputar crime aos autores, o que pode configurar ilícito civil e penal**. Assim, envolvendo a controvérsia, em tese, condutas ilícitas atribuídas ao réu (divulgação de supostas falsificação, subtração e receptação de documentos), é **devida a fixação do foro conforme a regra especial do art. 53, V, e o afastamento da regra geral do art. 46 do Código de Processo Civil**.

Esta é a jurisprudência desta Corte Superior, tanto na interpretação do revogado art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 como do atual art. 53, V, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PROMOVIDA POR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS. COMPETÊNCIA. ART. 53, V, DO CPC/2015 NÃO APLICÁVEL AO CASO. INCIDÊNCIA DA REGRAL GERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. A regra geral da competência do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC/2015) dá lugar à exceção do art. 53, V, do CPC/2015 quando se tratar de ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves, hipótese em que a competência concorrente será do foro de domicílio do autor ou do local do fato.*

*2. A finalidade principal da aludida exceção é a de privilegiar a pessoa que suportou o dano decorrente do acidente ou do ilícito, pois já enfrenta diversas dificuldades, de modo que, para facilitar o acesso à Justiça, a lei lhe faculta a escolha do foro que lhe seria mais favorável.*

*3. Essa abstração não se justifica quando a ação é movida por locadora de veículos para reparação de danos suportados em acidente de trânsito no qual se envolveu o locatário, sobretudo quando o local do dano é o mesmo do domicílio do réu e em cidade que a locadora também realiza suas operações, sob pena de se desvirtuar a função principal da norma.*

*4. Recurso especial conhecido e desprovido.*

(REsp 1.869.053/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022)

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO FUNDADA EM ALEGADO DELITO CIVIL E CRIMINAL AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ART. 53, V, DO CPC/15.*

*1- Ação de reparação de danos materiais e morais em decorrência de alegado ato ilícito civil e penal praticado no mercado de capitais.*

2- Examinadas todas as questões relevantes ao desfecho da controvérsia, não há que se falar em violação aos arts. 489, §1º e 1.022, ambos do CPC/15.

3- É cabível agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versa sobre competência. Precedentes.

4- A norma do art. 53, IV e V, do CPC/15 (antigo art. 100, V, do CPC/73), materializadora do forum commissi delicti, refere-se aos delitos de modo geral, tanto civis quanto penais. Precedentes.

5- Agravo interno em recurso especial desprovido.

(AgInt no REsp 1.773.999/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DELITO CIVIL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ESCOLHA DO FORO. FACULDADE DO AUTOR. SÚMULA N. 83/STJ.*

1. Assiste à vítima de dano sofrido em razão de delito a faculdade de ajuizar a ação indenizatória no foro do domicílio do réu ou no foro do seu próprio domicílio ou do local do fato.

2. O delito a que se refere o art. 100, parágrafo único, do CPC é tanto o de natureza civil quanto o de natureza criminal, sendo desnecessária prévia condenação penal para que o autor possa valer-se da regra sobre competência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.519.960/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe de 13/8/2015)

Quanto à dita prevenção por suposta ação anterior que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a questão demanda reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na **Súmula 7** do Superior Tribunal de Justiça.

**III** - No tocante às **preliminares** de ausência de interesse de agir e de inépcia da inicial, o recurso também não prospera, na medida em que o interesse jurídico está devidamente demonstrado pela própria condenação do réu aos pedidos formulados na exordial, em pertinência objetiva e subjetiva.

O acórdão hostilizado expressamente entendeu que ficou plenamente configurado o interesse de agir dos autores, nos seguintes termos:

*Além disso, a presente ação declaratória não tem por escopo reconhecer uma possível tese jurídica “criada” pelos demandantes. Ao revés, **pretendem os autores obter declaração judicial acerca dos argumentos que, de fato, prevaleceram na demanda judicial julgada por tribunal alienígena, a fim de impedir que interpretações equivocadas daquelas decisões venham a lhes causar constrangimentos aqui no Brasil.***

*Por tal razão, entendo ser útil e necessário o manejo da presente demanda declaratória, não havendo, pois, que se falar em falta de interesse de agir na espécie. (v. fl. 8.254)*

Além disso, o acórdão dos embargos declaratórios afirma **serem os pedidos declaratórios, cominatórios e indenizatórios**, sendo apreciados sem necessidade de investigar questões paralelas. Nesse sentido, afirma-se que caberia àquele órgão julgador "*apenas apreciar os pedidos declaratórios, cominatórios e de reparação de danos formulados na exordial, o que já ocorreu, inclusive sem a necessidade de investigar traições e espionagens industriais alegadas pelas partes*" (fl. 8.595).

Assim, o acórdão **afastou a inépcia, registrando a especificidade e delimitação dos pedidos** — declaratórios, inibitórios e reparatórios —, todos **direcionados à cessação do uso indevido de argumentos não prevaletentes nos processos estrangeiros e à reparação dos danos**.

Desse modo, **não se tratou de pedido sobre evento futuro e incerto, tampouco de ação meramente declaratória**. Correto, pois, o não acolhimento das teses de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir.

**IV** - Em relação à alegada violação dos arts. 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a parte recorrente invoca a relevância, na *Common Law*, da “res judicata” e do “estoppel” para impedir novo julgamento dos mesmos fatos no Brasil.

No ponto, o acórdão estadual **não promoveu novo julgamento da demanda estrangeira; apenas interpretou o teor das decisões alienígenas para apurar a licitude da conduta do réu em relação aos pedidos formulados na ação proposta no Brasil**.

De fato, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de Justiça afastou a alegada violação de coisa julgada, *in litteris*:

*Quanto à alegação do réu de que justiça brasileira não seria competente para interpretar decisões proferidas por justiça estrangeira, entendo, ainda uma vez, ser descabida a alegação. Isso porque, é perfeitamente possível que o magistrado brasileiro, a fim de encerrar dúvida atual e que está causando prejuízos às partes aqui no Brasil, analise a manifestação de tribunal estrangeiro, tal como faria se fosse um contrato (que, assim como a sentença, também faz lei entre as partes). Portanto, descabida mais essa argumentação trazida pelo demandado (que, diga-se, já foi devidamente apreciada no acórdão vergastado). (fl. 8.591)*

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não configura violação de coisa julgada a simples interpretação do título pelo Juiz, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada expressamente. A propósito:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação legal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

2. Trata-se de execução fundada em instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma. Os embargos à execução foram rejeitados. O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença e rejeitou embargos de declaração, afirmando a suficiência da análise da memória de cálculo e da coisa julgada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 86, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, tendo em vista omissões e contradições, ausência de exame de erro na memória de cálculo e negativa de produção de provas; e (ii) saber se, à luz dos arts. 369, 370, 375 e 378 do CPC, houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil;

(iii) saber se o acórdão desconsiderou a coisa julgada, em ofensa aos arts. 489, § 1º, III, 503 e 505 do CPC, ao não aplicar o saldo devedor reconhecido

em decisão anterior como valor fixo; e (iv) saber se foi demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou as teses relevantes, examinou a memória de cálculo e a coisa julgada e rejeitou omissões e contradições, em conformidade com os arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Não há cerceamento de defesa: o indeferimento da perícia, diante da suficiência da prova documental, está amparado no art. 370 do CPC. A revisão da pertinência probatória é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há violação da coisa julgada: o saldo reconhecido em 2012 constitui base sujeita à atualização por juros e correção monetária contratual/legal. A alteração do entendimento demandaria reexame de cláusulas contratuais e a interpretação do título, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Não se comprovou o dissídio jurisprudencial: faltou cotejo analítico e demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea c.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

3. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais, nos termos dos arts. 489 e 1.022 da Lei n. 13.105/2015.

2. O indeferimento de prova pericial por desnecessidade é legítimo, nos termos do art. 370 da Lei n. 13.105/2015, sendo vedado o reexame do conjunto probatório em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

**3. A interpretação do título judicial para definir alcance e extensão não viola a coisa julgada, e sua revisão demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).**

4. O dissídio jurisprudencial exige confronto analítico com demonstração de similitude fática, sob pena de não conhecimento do recurso pela alínea c".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 86, 369, 370, 375, 378, 489, § 1º, III e IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.025, 503 e 505.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 381; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.283.053/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.870.557/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.939.707/PR, relator Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025.

(AREsp 2.490.075/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)

### CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

#### II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem viola a coisa julgada e se sua revisão atrai a Súmula n. 7 do STJ..

#### III. Razões de decidir

**3. O Tribunal de origem possui competência para interpretar o título executivo judicial em relação ao limite e alcance da coisa julgada, não havendo violação quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial.**

**4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o limite e o alcance da coisa julgada demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.**

*IV. Dispositivo e tese*

*5. Agravo desprovido.*

**Tese de julgamento: "1. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, que visa ao melhor cumprimento do comando judicial, não viola a coisa julgada. 2. A modificação da interpretação do Tribunal de origem sobre a coisa julgada é vedada na via especial quando demanda revolvimento de elementos fático-probatórios."**

*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.155.133/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.602.394/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.*

*(AgInt no AREsp 2.613.285/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ÔBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

*I. Caso em exame*

*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.*

*2. No recurso especial, os agravantes alegaram violação aos artigos 489, § 1º, 502, 503, 505, 507, 508, 816, caput e parágrafo único, 821, caput e parágrafo único, e 1.022 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Sustentaram negativa de prestação jurisdicional e supressão de direito à indenização prevista no título executivo judicial.*

*3. O Tribunal de origem interpretou o título executivo judicial, concluindo que a indenização prevista tinha como objetivo viabilizar o levantamento de hipoteca, sendo prejudicada caso o gravame fosse levantado, ainda que fora do prazo e por terceiros, afastando a natureza de astreintes.*

*II. Questão em discussão*

*4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação à coisa julgada na interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à supressão da obrigação de indenizar em razão do descumprimento da obrigação de fazer.*

*III. Razões de decidir*

*5. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a interpretação razoável e possível do título judicial para definir seu alcance e extensão, sem que isso configure violação à coisa julgada.*

*6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, ensejando a aplicação da Súmula 83/STJ.*

*7. A revisão da interpretação feita pelo Tribunal de origem, conforme pretendido pelos agravantes, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*

*IV. Dispositivo*

*8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*

*(AREsp 2.715.164/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025)*

Conforme delineado nos citados julgados, outrossim, a alteração da interpretação do Tribunal de origem sobre a coisa julgada demandaria reexame de cláusulas contratuais e a interpretação do título, atraindo os óbices das **Súmulas 5 e 7 do STJ**, a vedar a apreciação da questão em sede de recurso especial.

A ação declaratória pode ser usada como ferramenta de interpretação de normas jurídicas. A esse respeito, a **Súmula 181 do STJ** afirma expressamente: “*É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto a exata interpretação de cláusula contratual.*”

É importante salientar que, em recente acórdão desta Relatoria, a colenda Corte Especial concluiu que “*a homologação de **decisão estrangeira** não é necessária para simples utilização como prova em processo nacional, pois **trata-se de documento público a ser considerado pelo competente juiz brasileiro**. Com base no disposto nos arts. 369, 370 e 371 do CPC e uma vez **respeitado o devido processo legal**, é possível a juntada aos autos pela parte interessada de documento ou decisão em língua estrangeira, com a devida tradução, independentemente de sua homologação pelo STJ, visando à prova dos fatos alegados, podendo o magistrado valorá-lo para decidir a demanda, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento*” (HDE 10.733/EX, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

V - Além disso, **não está configurada a alegada violação da coisa julgada advinda do julgamento do processo que tramitou no TJ/SP**, porquanto este estava relacionado apenas à **ação indenizatória** promovida por Daniel Dantas, enquanto, no processo em trâmite no TJ/RJ, houve conhecimento e parcial provimento dos recursos de apelação interpostos, de um lado, pelos autores - **procedência dos pedidos declaratórios** (Ações 389/99 e 398/01, *principaliter* e *incidenter tantum*) e **concessão de tutela inibitória**, fixando *astreintes* únicas de **R\$ 50.000,00 por ato de descumprimento** (fls. 8.369-8.370); e, de outro lado, pelo réu - extinção do pedido de danos morais de Daniel Dantas por coisa julgada (art. 485, V, do Código de Processo Civil) e redução das *astreintes* para R\$ 50.000,00 na parte relativa à Ação 398/01 (fls. 8.369-8.370).

Assim, correta a conclusão da Corte *a quo* que **reconheceu a coisa julgada parcial tão somente quanto ao pedido de danos morais** pelo autor Daniel Dantas, tendo em vista que idêntico pedido foi formulado e rejeitado na Ação 0107625-85.2003.8.26.0100, que tramitou e transitou em julgado ante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça em 17/11/2020.

Além disso, a interpretação do título estrangeiro mostrou-se coerente com o que decidido por esta Corte de Justiça na **SEC 10.639/EX**, relacionada a ambas as partes litigantes do presente processo.

**Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0329142-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.168.349 / RJ

Números Origem: 00549719720188190001 202224509521 549719720188190001

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 05/05/2026

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA  
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040  
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393  
BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732  
ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164  
ADVOGADOS : HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083  
ARNALDO YEGROS DE SOUZA JUNIOR - SP428653  
ADVOGADOS : ALINE PERAZZO DO AMARAL VERONEZE SILVA - SP430902  
ISABELA PORINI RIBEIRO - SP533624  
RECORRIDO : DANIEL VALENTE DANTAS  
RECORRIDO : VERONICA VALENTE DANTAS  
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI - RJ015925  
FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484  
RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676  
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535  
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121  
ADVOGADOS : NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416  
JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220  
ANA CLAUDIA COUTINHO DE BRITO - RJ236979  
ALESSANDRA CRISTINA NUNES DA CUNHA BORGES - DF076868

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a) FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, pela parte: RECORRENTE: LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA

Dr(a) NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS, pela parte: RECORRIDO: DANIEL VALENTE DANTAS

Dr(a) FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR, pela parte: RECORRIDO: VERONICA VALENTE DANTA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2022/0329142-5 - REsp 2168349

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0329142-5

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.168.349 / RJ**

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5425244965452615312@ 2022/0329142-5 - REsp 2168349